

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASIL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA contra ato omissivo atribuído à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

A impetrante alega que presta serviços de higienização hospitalar nas UPAs IPASE e Cristo Rei de Várzea Grande, mediante Contrato Administrativo nº 03/2024, decorrente de dispensa de licitação.

Sustenta que, apesar de ter assinado e encaminhado sua via do contrato à Administração em janeiro/2025, não recebeu a via assinada pela autoridade, nem houve publicação do instrumento nos meios oficiais.

Afirma que vem prestando os serviços regularmente e emitindo as notas fiscais correspondentes, tendo recebido apenas o pagamento referente a novembro/2024, enquanto as demais faturas (NFs 71, 72, 73, 74 e 76) permanecem pendentes, acumulando um passivo de R\$ 1.053.450,90.

Assevera que, embora tenha notificado extrajudicialmente a Administração diversas vezes, não obteve resposta satisfatória, tendo a Secretaria Municipal de Saúde reconhecido, via ofício, a prestação dos serviços, mas classificando-os como "indenizatórios" pela pendência da formalização contratual.

Afirmando a presença dos requisitos legais, pugnou pela concessão de liminar para: a) liquidação imediata das notas fiscais pendentes; b) fornecimento de certidão da ordem cronológica de pagamentos; c) abstenção de pagamentos a credores com obrigações posteriores às suas.

É a síntese.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

A concessão da liminar exige a presença simultânea dos requisitos legais: o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica da tese invocada, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de ineficácia da medida ao final, nos termos do art. 7º, III, da referida lei.

No caso em apreço, após detida análise dos documentos juntados, constato que ambos os requisitos se fazem presentes.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a impetrante trouxe aos autos robusta documentação que comprova a existência de relação contratual com o Município de Várzea Grande, por meio do Contrato nº 03/2024, bem como a efetiva prestação dos serviços e a emissão das respectivas notas fiscais, cujos valores permanecem pendentes de liquidação.

O direito de acesso à informação está consagrado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011. Já o direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido pelo art. 5º, XXXIV, “b”, da Carta Magna. A publicidade dos atos administrativos, por sua vez, constitui princípio insculpido no caput do art. 37 da Constituição, sendo dever da Administração promover a divulgação dos contratos firmados com particulares, nos moldes do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

A omissão da autoridade coatora em fornecer à impetrante cópia do contrato administrativo devidamente assinado revela, em juízo preliminar, violação aos princípios da publicidade e da transparência, além de obstar o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), uma vez que impede a impetrante de instruir eventual execução de seus créditos com o documento necessário.

No mesmo sentido, a ausência de liquidação das notas fiscais dentro do prazo estabelecido pelo art. 172, §1º, do Decreto Municipal nº 81/2023, que impõe ao fiscal ou gestor o dever de atestar ou recusar os serviços no prazo de até cinco dias úteis, configura violação ao princípio da duração razoável do processo, aplicável também ao procedimento administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF).

A impetrante também faz jus à obtenção de certidão relativa à sua posição na ordem cronológica de pagamentos, conforme estabelecem o art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 163 e 164 do Decreto Municipal nº 81/2023.

O *periculum in mora* resta igualmente demonstrado, ante a continuidade da prestação de serviços essenciais de higienização hospitalar sem a correspondente contraprestação financeira, o que compromete a saúde financeira da impetrante e sua capacidade de honrar obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais.

O risco de dano de difícil reparação também decorre da possível preterição da impetrante na ordem cronológica de pagamentos, em razão da ausência de transparência quanto aos critérios adotados pela Administração Municipal para a satisfação de seus credores.

Ressalte-se que a presente decisão não determina o pagamento de valores pretéritos, o que é vedado pelas Súmulas 269 e 271 do STF, limitando-se a garantir o acesso a documentos públicos, a regularização da fase de liquidação e a observância da ordem cronológica de pagamentos – medidas que, por seu conteúdo, são compatíveis com a via mandamental.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar vindicada nos autos e, por consequência, **DETERMINO** que a autoridade coatora cumpra as seguintes providências:

a) Proceda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à liquidação (atesto ou recusa fundamentada) das Notas Fiscais nº 71, 72, 73, 74 e 76 emitidas pela impetrante;

b) Forneça à impetrante, no mesmo prazo, cópia do Contrato Administrativo nº 03/2024, devidamente assinado, bem como certidão detalhada da ordem cronológica de pagamentos em que se encontram inscritos os créditos correspondentes às notas fiscais mencionadas, especificando a sua posição e os critérios de classificação;

c) Abstenha-se de realizar pagamentos a credores cujas obrigações tenham se tornado exigíveis posteriormente às da impetrante, até a integral satisfação do crédito, ressalvadas as hipóteses legais de quebra da ordem cronológica, mediante justificativa prévia e publicizada da autoridade competente.

Fica a autoridade coatora advertida de que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária, que **fixo** em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de sua majoração e adoção de outras medidas.

**Notifique-se** e **intime-se** a autoridade coatora, por mandado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de praxe, e na oportunidade **intime-a** do teor desta decisão judicial (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

**Dê-se** ciência do *writ* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na causa (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

**Dê-se** vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12).

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, independentemente da apresentação de parecer, **façam-me** os autos conclusos no fluxo “[CIV] **Minutar sentença**” (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

Várzea Grande/MT, data registrada no sistema PJE.

Wladys Roberto Freire do Amaral

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVJSRSYHX>



PJEDAVJSRSYHX